

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005497-55.2010.404.7001/PR**

**RELATOR** : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
**APELADO** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
**ADVOGADO** : wanderley santos brasil  
: LUIZ ASSI

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANVISA - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA PARA CADA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA MESMA EMPRESA - PROIBIÇÃO DA VENDA DE PSICOTRÓPICO DE ESTABELECIMENTO DA AUTORA PELA AUSÊNCIA DE AFE. AUTUAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM O JULGADO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA N. 2009.70.00.005112-8/PR E QUE PRODUZ EM FACE DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Apelação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2012.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

A v. sentença (evento 72 na origem) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

'(...)

*Trata-se de ação movida por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, in verbis:*

'...

*a) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida, AUTORIZANDO Vossa Excelência a retirada dos lacres e fitas colocados no estabelecimento da autora em Londrina, DE IMEDIATO, pela própria autora, liberando a comercialização dos medicamentos psicotrópicos.*

*b) no mérito, seja determinado que a requerida retire a interdição realizada sobre a autora, se abstendo de fazer nova interdição pelo motivo ora discutido no feito, liberando o comércio de medicamentos controlados imediatamente, já que conforme faz prova documento anexo a autora já efetuou o recolhimento de AFE (Autorização para Funcionamento de Empresa), o qual encontra-se, regular com período de vigência de 30.07.2010 à 30.11.2011;*

*c) seja declarada e reconhecida a ilegalidade do auto da requerida, sendo reconhecido e declarado ser devida a taxa denominada AFE por empresa, e não por estabelecimento, e que a autora encontra-se regular com referida taxa;*

*d) que o pedido da autora seja julgado procedente para o fim de autorizar a mesma a realizar o comércio desses medicamentos controlados independente do recolhimento de nova AFE à Anvisa, pois como visto o entendimento é de que o recolhimento de uma AFE/Anvisa apenas é suficiente, abrangendo todas as filiais, inclusive as de Londrinas, em especial localizada em Londrina na Avenida Higienópolis, n. 610, Centro;*

'...

*Para tanto, alegou ter sofrido interdição em seus estabelecimentos em 08/12/2010, sob argumento de que não teria quitado Taxa de Fiscalização Sanitária para obtenção de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento (AFE). Em face disso, destacou que o intuito de tal interdição seria o pagamento de tributo supostamente ilegal, tendo em vista que referida taxa não deveria ser cobrada de cada estabelecimento, mas da empresa.*

*Afirmou que, comunicando tal entendimento ao respectivo agente sanitário, foi lavrado termo de desinterdição dos estabelecimentos, restando mantida, no entanto, a interdição quanto ao comércio de medicamentos controlados.*

*Aduziu, pois, que está privada de seu efetivo funcionamento por abuso de poder de polícia empreendido pela ANVISA e salientou suposta mácula de sua imagem perante terceiros, visto que seus armários de medicamentos se encontrariam lacrados com fita adesiva, impedindo a livre concorrência e causando, conseqüentemente, prejuízo financeiro.*

*Ao final, asseverou que **'...diante dessa atitude arbitrária empreendida pela requerida, busca a autora com a presente medida judicial, no mérito seja determinado que a requerida retire a interdição realizada sobre a demandante, se abstendo de fazer interdição, liberando o comércio de medicamentos controlados imediatamente, já que conforme faz prova documento anexo, a autora já efetuou o recolhimento de AFE***

*(Autorização para Funcionamento de Empresa) o qual encontra-se regular com período de vigência de 30.07.2010 à 30.11.2011...' (evento 1, INICI, fl. 08).*

*Intimada, a parte autora apresentou documentos no evento 9 e 16 e requereu emenda da inicial no evento 18 com o fito de agregar novas informações à sua fundamentação.*

*Remetidos à conclusão, houve deferimento do pedido de tutela antecipada no evento 20 para suspender os efeitos do auto de interdição 455/GFIMP/ANVISA, além de autorizar a deslacrração dos armários do estabelecimento da autora e a venda de medicamentos controlados.*

*Citada, a ANVISA apresentou contestação no evento 45, ocasião em que rebateu as alegações da parte autora, apresentou cópias do processo administrativo objeto da penalidade combatida e requereu, ao final, a improcedência da demanda.*

*A ré apresentou documentos outros no evento 47 e no evento 62 encartou novas cópias do processo administrativo.*

*Réplica no evento 65 e, nada mais sendo requerido, os autos foram remetidos à conclusão para sentença.*

*(...)'*

É este o inteiro teor do dispositivo da sentença, verbis:

*(...)*

*Ante ao exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela no evento 20 e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Empreendimentos Pague Menos S/A, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade do Termo de Interdição nº 455/GFIMP/ANVISA e, por conseqüência, autorizar a retirada dos lacres afixados nos armários de suas filiais, em especial aquela situada na Avenida Higienópolis, nº 810, nesta cidade, permitindo-lhe, por conseqüência, a venda de medicamentos controlados, caso inexistam motivos diversos dos ora analisados nesta demanda.*

*Pela sucumbência, condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§3º e 4º), arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas à ré (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).*

*(...)'*

*Irresignada, a ANVISA apela (evento 77 na origem). Em síntese, assevera que 'na hipótese dos autos, a ANVISA, ao lavrar o Termo de Interdição nº 455/GFIMP/ANVISA e aplicar a respectiva sanção à ora apelada, atuou dentro de sua esfera de competência, visando o cumprimento de exigências sanitárias, sem desbordar em nenhum momento da legalidade administrativa'. Sustenta que 'levando-se em consideração a legalidade da Taxa de Fiscalização cobrada, devemos ressaltar que o Termo de DESINTERDIÇÃO Nº 455/GFIMP/ANVISA se refere apenas ao funcionamento do estabelecimento, NÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, o que não foi levado em consideração pelo MM. Juiz a quo. Tratam-se, obviamente, de questões diversas, não se podendo questionar a legalidade quanto ao funcionamento do estabelecimento e quanto à comercialização de produtos na mesma seara. Foi reconhecida pela ANVISA a ilegalidade quanto à primeira medida, mas não quanto à segunda'. Requer a modificação do julgado à improcedência da pretensão deduzida. Deduz prequestionamento.*

Com contrarrazões (evento 80 na origem), subiram os autos a este Tribunal, também por força da remessa oficial.

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

Inicialmente, cumpre fixar que a petição inicial contempla pedido nos seguintes termos -

'(...)

*DO EXPOSTO, REQUER-SE*

*a) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida, AUTORIZANDO Vossa Excelência a retirada dos lacres e fitas colocados no estabelecimento da autora em Londrina, DE IMEDIATO, pela própria autora, liberando a comercialização dos medicamentos psicotrópicos.*

*b) no mérito, seja determinado que a requerida retire a interdição realizada sobre a autora, se abstendo de fazer nova interdição pelo motivo ora discutido no feito, liberando o comércio de medicamentos controlados imediatamente, já que conforme faz prova documento anexo a autora já efetuou o recolhimento de AFE (Autorização para Funcionamento de Empresa), o qual encontra-se, regular com período de vigência de 30.07.2010 à 30.11.2011;*

*c) seja declarada e reconhecida a ilegalidade do auto da requerida, sendo reconhecido e declarado ser devida a taxa denominada AFE por empresa, e não por estabelecimento, e que a autora encontra-se regular com referida taxa;*

*d) que o pedido da autora seja julgado procedente para o fim de autorizar a mesma a realizar o comércio desses medicamentos controlados independente do recolhimento de nova AFE à Anvisa, pois como visto o entendimento é de que o recolhimento de uma AFE/Anvisa apenas é suficiente, abrangendo todas as filiais, inclusive as de Londrina, em especial localizada em Londrina na Avenida Higienópolis, n. 610, Centro;*

'(...)

*(sublinhei)*

À análise dos elementos cognitivos que compõem o caderno processual, verifica-se que o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná - ao qual a parte autora é filiada desde o ano de 2004 (documento produzido no evento 47 do processo de origem/procadm3) - promoveu a Ação Coletiva n. 2009.70.00.005112-8/PR ao reconhecimento de que o fato gerador à cobrança da taxa de fiscalização de vigilância sanitária em face de seus filiados é 'a autorização e autorização especial de funcionamento de empresa' e não a 'autorização para funcionamento a cada um dos estabelecimentos da empresa'. A pretensão foi julgada procedente e, a móvel de apelação e remessa oficial, os autos aportaram a esta Corte, sendo distribuídos à Relatoria da eminente Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler. O juízo de

procedência da pretensão deduzida naquele processo restou mantido por esta Corte, sendo que os recursos extraordinários interpostos pela ANVISA restaram inadmitidos.

Rigorosamente, a exordial consigna como *causa petendi* o descumprimento à decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 2009.70.00.005112-8/PR, descumprimento esse perpetrado pela ANVISA através da interdição parcial de estabelecimento da autora - proibição à venda de psicotrópicos- ao fundamento do não recolhimento de AFE por aquele estabelecimento comercial. Propugna pela prevalência da orientação adotada nos autos da ação coletiva e a consequente desinterdição do estabelecimento da autora.

À vista do sistema informatizado de movimentação processual desta Corte, verifica-se que ação coletiva n. 2009.70.00.005112-8/PR foi julgada pela instância *a quo* em 06/07/2009 e esse julgamento restou confirmado por esta Corte em 18/11/2009. Em data de 25/02/2011, os autos foram remetidos para o Supremo Tribunal Federal, retornando da egrégia Corte em 16/05/2011. Nessa mesma data, 16/05/2011, os autos lograram baixa definitiva.

Em tal conformação, verifica-se que, quando da autuação do estabelecimento da parte autora - 08/12/10 -, o julgamento proferido na ação coletiva produzia plenamente haja vista a ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos naqueles autos. De consequência, a exigência de AFE como condição à venda de psicotrópico pelo estabelecimento da autora, quando a empresa em si já gozava de AFE com plena validade no período, é conduta dissonante com o julgamento proferido nos autos da ação coletiva n. 2009.70.00.005112-8/PR e, por isso, insustentável.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4837384v3** e, se solicitado, do código CRC **74809C72**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 15/03/2012 16:12

---